

A importância da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito e os seus desafios

Vinicius Yscandar de Carvalho

Promotor de Justiça Militar. Ex-assessor de ministro do STJ.

E-mail: vinicius.carvalho@mpm.mp.br

6º lugar no concurso Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho – 2023

Data da publicação: 21/11/2023

RESUMO: Objetiva-se com este texto difundir as razões jurídicas da existência da Justiça Militar, órgão especializado do Poder Judiciário. Aborda-se os mais constantes questionamentos, buscando-se demonstrar o conteúdo dos princípios da hierarquia e disciplina, caros à regularidade e prontidão das Forças Armadas, bem como o quanto esses importantes vetores condicionam e delimitam o “existir” na caserna. A partir daí, passa-se a trabalhar na importância do escabinato, instituto próprio dessa Justiça especializada, no julgamento justo (na perspectiva pós-positivista) dos crimes militares. Por fim, adentra-se ao exame da polícia judiciária militar, cuja ineficácia e despreparo repercute negativamente na imagem de todos os atores do sistema de justiça penal militar.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Militar; hierarquia e disciplina; pós-positivismo; ineficácia da polícia judiciária militar.

ENGLISH

TITLE: The importance of Military Justice in the Democratic Rule of Law and its challenges.

ABSTRACT: The aim of this text is to disseminate the legal reasons for the existence of Military Justice, a specialized body of the Judiciary. The most

constant questions are addressed, seeking to demonstrate the content of the principles of hierarchy and discipline, dear to the regularity and readiness of the Armed Forces, as well as how much these important vectors condition and delimit the “existence” in the barracks. From then on, we move on to work on the importance of escabinato, an institute of this specialized Justice, in the fair judgment (in the post-positivist perspective) of military crimes. Finally, it examines the military judicial police, whose ineffectiveness and unpreparedness have a negative impact on the image of all actors in the military criminal justice system.

KEYWORDS: Military Justice; hierarchy and discipline; post-positivism; ineffectiveness of the military judicial police.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Justiça Militar é realmente necessária? – 2.1 Constantes questionamentos – 2.2 A vida na caserna: Hierarquia e Disciplina, bases da regularidade e da prontidão, importantes no tempo de guerra e no tempo de paz – 2.3 A pré-compreensão do intérprete e o escabinato – 3 Ineficiência da Polícia Judiciária Militar: um problema externo que afeta a justiça – 3.1 O engessamento de um modelo do século XIX e do início do século XX e a repercussão disso – 3.2 Possíveis soluções – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Um constante trabalho do operador do Direito Militar é justificar a razão de existência de uma Justiça especializada para apurar os crimes militares.

Muitas vezes acusada de corporativista (“foro privilegiado”), seus críticos sequer se atêm minimamente à composição e à natureza da Justiça Militar (JM).

Note-se, quanto à composição permanente da JM, que ela é formada, em sua maioria, por juízes civis. Na primeira instância, todos os juízes permanentes são civis (são inclusive os que presidem os Conselhos de

Justiça). Na segunda instância, há uma mescla, na JMU, de Ministros civis e militares.

Em relação à natureza jurídica, é importante frisar que a Justiça castrense não faz parte das FFAA. Embora esse último registro possa parecer basilar, muitas pessoas, inclusive do meio jurídico, não entendem que a Justiça Militar, em sua plenitude, é órgão do Poder Judiciário.

As especificidades do meio castrense, as quais justificam o tratamento diferenciado do julgamento tão somente dos crimes militares, frise-se, tampouco são estudadas. Nesse diapasão, não é despidendo lembrar que o crime comum praticado por militar é julgado pela Justiça comum, não sendo, portanto, razoável o argumento de existência de um foro privilegiado, pois, em verdade, ele é especializado.

Importante acrescentar ainda que o foro especial da Justiça Militar da União “não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares”, inclusive quando cometidos por civis (STF, 2011).

Ademais, como se verá, os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina são citados com frequência para justificar a existência da Justiça castrense. Nesse texto, tenta-se aprofundar, com exemplos, um pouco mais nesses dois conceitos jurídicos indeterminados, ainda pouco desenvolvidos doutrinariamente. Busca-se, assim, demonstrar a ligação direta entre mencionados princípios e a regularidade e a prontidão das Forças Armadas, qualidades essenciais tanto em tempo de guerra quanto em tempo de paz.

Nessa senda, passa-se a abordar a problemática epistemológica do Direito, bem como a crítica do Pós-positivismo à compreensão do Justo e Verdadeiro. Lança-se à análise das dificuldades enfrentadas pelo positivismo jurídico, tais como a crise do critério metodológico como busca da verdade e a equivocada defesa da neutralidade do operador jurídico. Registra-se o fenômeno filosófico do giro linguístico e suas consequências na compreensão

do Direito, bem como a necessária aceitação das pré-compreensões do intérprete.

Por isso, após abordagem da filosofia mais contemporânea, conclui-se que o escabinato, além de representar a garantia de os militares, nos crimes militares, serem julgados pelos seus pares, dá contornos reais à própria garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, com seus valores inerentes.

Nada obstante as considerações tecidas favoravelmente à existência da Justiça Militar, aborda-se ponto que merece especial atenção de toda a comunidade. Por vezes, a fragilidade e a falta de expertise da Polícia Judiciária Militar acarretam malferimentos inexoráveis na imagem de todos os agentes do sistema de justiça militar. Por isso, apresentam-se algumas sugestões para mitigação desse problema.

496

2 A JUSTIÇA MILITAR É REALMENTE NECESSÁRIA?

A Justiça Militar (JM) é o braço do Poder Judiciário responsável por julgar os crimes militares. Ela existe, no Brasil, desde 1808. A sua consagração como órgão do Judiciário, porém, só ocorreu na Constituição de 1934; antes disso, ela estava inserida dentro do Poder Executivo.

Importante assinalar, assim, que a JM e o MPM não integram o Poder Executivo, nem tampouco as Forças Armadas.

2.1 Constantes questionamentos

Embora a Justiça Militar seja a mais antiga do país (bicentenária, inclusive), ela apresenta aos seus operadores um desafio constante, qual seja, o de enfrentar **questionamentos** sobre a sua própria existência. Como se

constatará, todavia, a grande maioria dos argumentos contrários a sua existência derivam do pouco conhecimento sobre essa Justiça especializada.

No ano de **2012**, por exemplo, o Presidente do CNJ manifestou-se favorável à extinção da Justiça Militar dos Estados (Joaquim [...], 2012). Posteriormente, em 2013, o colegiado do Conselho deliberou sobre a criação de um Grupo de Trabalho (GT) para elaborar um diagnóstico da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual. Embora, como se verá, as conclusões tenham sido pela sua permanência, algumas sugestões de melhoria foram feitas (Justiça [...], 2019).

Em **2023**, depois do malfadado “8 de janeiro”, a Justiça Militar voltou a ser alvo de ataques. Em artigo publicado na Revista Eletrônica Conjur, Bortolon (2023) expressamente sustenta que a possível evolução da Justiça Militar da União seria a sua extinção. Segundo ele, esta Justiça não seria viável econômica e democraticamente, chegando à seguinte conclusão:

Nada mais justo e coerente, portanto, com o regime democrático e com os princípios da Constituição que os militares se submetam, ao menos em tempos de paz, não apenas aos Poderes Executivo e Legislativo, mas, também, ao Poder Judiciário civil.

Essa sentença, porém, contém um erro básico, derivado da própria premissa equivocada. Como já registrado, a Justiça Militar é um órgão civil do Poder Judiciário (CRFB, arts. 122 e 124) que, embora conte com a importante colaboração esporádica dos juízes militares formadores dos Conselhos de Justiça, compõe-se, em sua maioria, de juízes permanentes civis, aprovados em concurso público de provas e títulos, assim como os outros magistrados da justiça brasileira (Ribeiro Filho, 2019).

Nessa senda ainda, Jorge César de Assis (2008, p. 297) lembra que, embora peculiar:

[...] a sociedade militar submete-se aos princípios gerais do Direito. Pode e deve ser submetida ao controle do Poder

Judicial, do qual a ninguém é dado furtar-se em um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a abordagem dada pela revista *Conjur à JM* mostrou-se falha em suas conclusões, em razão, como visto, de partir de premissas equivocadas.

Mais recentemente, o STF (HC 142.608) passou a se debruçar sobre a possibilidade de o civil ser julgado pela JMU. Ressalte-se que esse tema estava amainado desde a reforma legislativa de 2018, que passou essa competência do Conselho de Justiça para o Juízo civil monocraticamente.

Note-se que fundamentar a inconstitucionalidade dessa competência no fato de que o civil não pode estar sujeito ao crivo de militares é tautológico. Primeiro, porque, na primeira instância, isso não é verdadeiro (quem julga civil é o Juiz Federal militar, que, apesar do nome, também é civil). Segundo, porque, embora o STM tenha 2/3 de membros militares, o sistema da Jurisdição Única impõe que todo julgado desse órgão seja passível de sindicabilidade pelo Supremo Tribunal Federal, composto, em sua totalidade, por civis.

2.2 A vida na caserna: Hierarquia e Disciplina, bases da regularidade e da prontidão, importantes no tempo de guerra e no tempo de paz

Passa, portanto, às especificidades do Direito Militar e do meio castrense.

É importante reconhecer que a defesa da Justiça Militar, por vezes, se dá de maneira muito simplista. Quase que como um mantra, citam-se os princípios constitucionais das Forças Armadas, **Hierarquia e Disciplina** (art. 142 da CF). Todavia, indaga-se: em que tais princípios influenciam na existência ou não de um ramo do Poder Judiciário?

Desde a sua criação, o papel da Justiça Militar da União é o de garantir a **regularidade** das Forças Armadas, bem como a proteção aos princípios constitucionais da **hierarquia e disciplina**. Além disso, é a Justiça castrense que, em última análise, assegura que o braço forte (e armado) do Estado não represente uma ameaça à paz social, à democracia, às instituições e à estabilidade política, social e econômica (Migalhas, 2019).

Isso tanto é verdade que, após os amplos debates do GT instituído pelo CNJ em 2013, chegou-se à conclusão de que o fim da JM seria **maléfico para a estabilidade do regime jurídico**. Além disso, porém, “sugeriu-se uma ‘reestruturação’ da Justiça Militar, propondo a diminuição da quantidade de ministros do STM e a ampliação da competência das Cortes especiais no 1º e no 2º grau para que pudessem julgar, além de crimes militares, questões relacionadas ao regime e à carreira militar (como ações relativas a pensões, reajustes, salários).” (Migalhas, 2019).

De modo a enfrentar, desde logo, a problemática que se instala na conformação do Poder Judiciário com as Forças Armadas, vale citar o valoroso trabalho do Desembargador Federal Alcides Ribeiro Filho (2019). Como é advertido por ele, a dificuldade encontra-se nos princípios estruturantes dessas instituições (cada qual com a sua reconhecida imprescindibilidade). Embora, na essência, ambas convirjam para a manutenção do Estado Democrático de Direito, nem sempre a obediência inerente aos militares (estruturada no binômio hierarquia e disciplina) compatibiliza-se com o primado da independência constitucional do Judiciário.

Veja-se que os julgamentos do Poder Judiciário emanam da soberania política do Estado, portanto, são balizados por institutos rígidos, como investidura, independência funcional e imparcialidade. Ou seja, o seu exercício se legitima desde que superados os vícios de capacidade subjetiva do juiz.

Por outro lado, as Forças Armadas são estruturadas no **binômio hierarquia e disciplina**, que, muitas vezes, apresenta-se incompatível com o “bloco monolítico que compõe a independência constitucional do Poder Judiciário” (Ribeiro Filho, 2019).

Portanto, percebe-se que a solução do conflito de valores envolvidos não é singela. Deve-se realizar uma ponderação bastante apurada para se alcançar uma saída conformadora dos valores do Judiciário e aqueles princípios tão caros às Forças Armadas. É possível adiantar que o legislador, seguindo tradição histórica, consagrou, na primeira instância, o instituto do Conselho de Justiça (quatro juízes militares presididos por um juiz civil) e, na segunda (ao menos na JMU), a mescla de magistrados oriundos da caserna e outros vindos da vida civil.

Com efeito, a acusação mais grave, quanto à parcialidade do julgador (corporativismo), o que poderia afetar o pressuposto processual subjetivo da **imparcialidade**, é refutado pela simples observância à organização da Justiça castrense. Conforme já antecipado, todos os juízes que presidem os Conselhos de Justiça (Permanentes ou Especiais), na primeira instância, são civis, não é demais repetir, cujo ingresso na magistratura se dá por meio de concurso de provas e títulos (art. 33 da Lei 8.457/92), com a participação da OAB, membro do meio acadêmico, nos mesmos moldes dos outros ramos do Poder Judiciário (art. 93, I, da CF). No Superior Tribunal Militar, segunda instância da JMU, 1/3 dos membros são civis.

Vale observar que a percepção da necessidade da particularização do julgamento do crime militar remonta a idades remotas. Nesse sentido, o ex-ministro do STM Cherubim Rosa Filho menciona que a Justiça Militar nasce juntamente com os primeiros exércitos permanentes. Ele menciona que, nos Códigos Sumerianos, já eram previstas penalidades para aqueles que cometessem crimes no campo de batalha, por volta de 4.000 a.C.” (Rosa Filho, 2017).

Nessa toada, Alcides (2019) acentua que:

[...] o primeiro embrião da Justiça Militar foram as legiões romanas, que (...) ficavam muito tempo nos arredores de Roma, onde combatiam para expandir territórios e defender as fronteiras do império e montavam acampamentos chamados de *castrum*".

O estudioso atesta que foi a partir dali que surgiu o Tribuno Militar, um misto de magistrado e comandante, responsável por reportar ao Pretor de Roma o que estava relacionado às questões jurídicas. Este, por sua vez, reportava ao Cônsul.

Nota-se, portanto, que os romanos desenvolveram instrumentos de aplicação de uma legislação especial para tratar dos crimes militares. As características próprias desses delitos podem ser verificadas tanto pela tensão psicológica enfrentada pelos exércitos quanto pela regularidade e prontidão inexoravelmente exigidas das tropas.

Com efeito, impõe destacar que a necessidade e a dificuldade de se conformar os aspectos jurídicos com as **estratégias e os objetivos militares** não surgem de hoje. Essa tensão, por vezes, poderia levar o aplicador do direito comum – não especializado – à falsa certeza de inconstitucionalidades. Ademais, conforme se poderá observar, as particularidades do Direito Penal Militar não se restringem ao tempo de guerra.

De modo caricato, porém ilustrativo, o juízo comum, não especializado, poderia considerar: (a) o **crime de deserção** incompatível com *livre exercício da profissão* (Silva, 2009); (b) o **crime de ato de libidinagem** afrontoso aos *direitos sexuais e de reprodução*; (c) os **crimes de dormir em serviço** e de **insubordinação** abusivos e desproporcionais (*idem*).

De todo modo, o estudioso da área sabe que a capacidade de **pronta resposta** é um valor muito caro às Forças Armadas. O atraso de segundos,

provocado pela ausência de disciplina ou pelo descumprimento de ordens da autoridade competente, pode ser vital. Percebendo isso, Nelson Lava (2018, pp. 11-12) destaca que:

[...] necessidade, proporcionalidade e estratégias do “ataque”, de acordo com o Direito Internacional dos Conflitos Armados, constituem elementos importantes para se aferir a responsabilização dos militares envolvidos

Contudo, é importante frisar que as características da regularidade e da prontidão, logradas pelas Forças Armadas por meio dos princípios da hierarquia e disciplina, não se restringe ao período de guerra. Exatamente por ser uma singularidade dos militares, essa capacidade operacional de pronto atendimento tem sido requisitada cada vez mais em **tarefas não bélicas**. Cite-se como exemplo de emprego repentino das Forças: o socorro imediato aos indígenas em situação de perigo, bem como a retirada dos garimpeiros, na **Operação Yanomami** (FAB, 2023); a instalação de tendas pela **Operação Acolhida** para a acomodação de venezuelanos que migravam para Roraima em situações calamitosas.

Em um exame mais científico, e aqui voltado mais à atividade fim das Forças Armadas, sem ter a pretensão de esgotar o tema, pode-se enumerar os seguintes exemplos de particularidades do meio militar: (i) **risco inerente à atividade**, inclusive em período de paz, ante o manuseio constante de vários tipos de armamentos; isso, como se verá adiante, torna o tratamento do crime culposo, no CPM, algo bastante singular quando comparado ao CP; e (ii) **valores que, a depender das circunstâncias, podem se sobrepor a direitos e garantias individuais**, permitindo que o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra possa compelir subalternos por meios violentos, afastando a antijuridicidade da conduta.

Com efeito, vale lembrar que o **crime culposo**, no Código Penal Militar, não segue a casuística do Código Penal comum (resultado causado

por imprudência, negligência ou imperícia). Para o CPM, o crime culposo é aquele em que o agente “*deixa de empregar a cautela, atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.*” (CPM, art. 33, II). Como bem observa Almeida, no âmbito direito penal militar, a permissibilidade de condutas perigosas advém da própria essência das Instituições Militares, de modo que, enquanto no Direito Penal comum, a previsibilidade do resultado lesivo impõe a abstinência da conduta, na ambiência militar, o risco, seu incremento, variação e grau subordinam-se a outros fins. (Almeida, 2002, p. 58).

Em relação à **excludente de ilicitude prevista para o comandante**, o art. 42, parágrafo único, do CPM, dispõe não haver crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, ante a iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, **para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.**

Como explicam Neves e Streifinger (2021, pp. 517-518), parte da doutrina afirma que essa excludente toleraria até mesmo a morte do subalterno desobediente, desde que presentes o perigo ou calamidade e a necessidade de salvar unidade e vidas ou evitar desânimo, terror, desordem, rendição, revolta ou saque. Os estudiosos ainda acrescentam que essa violência não precisa ser direcionada a toda a tropa. O comandante pode, por exemplo, a fim de estimular todos subordinados, voltar-se contra um desafortunado específico para que a violência suportada por ele sirva de lição aos demais.

À primeira vista, essa situação parece incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois instrumentaliza, em certa medida, um

indivíduo, em prol de um fim outro. Contudo, a exata compreensão, ponderada, dos bens jurídicos envolvidos em situações de risco militar, permitem entender a necessidade militar e, por isso, a previsão normativa.

Nota-se, assim, que é a especialização dos Juízes que garante a adequada **aferição da culpabilidade** do militar no caso concreto.

Saliente-se, portanto, que as **peculiaridades** da caserna são inúmeras e significativas, acarretando reflexos diretos na própria teoria geral do crime e, assim, na configuração e compreensão do delito militar. Como se pode ver, essas particularidades não são invocação retórica para a manutenção da JM, mas sim um *discrímen* concreto, que justifica a especialização da Justiça. Veja-se que é a experiência da caserna dos julgadores militares, somada ao conhecimento técnico do juiz-presidente, que materializa a igualdade substancial e torna possível a equivalência do julgamento do militar ao julgamento do réu no processo penal comum.

Até esse ponto, focou-se primordialmente nas particularidades objetivas dos bens jurídicos envolvidos no meio castrense. A partir de agora, passa-se a abordar o aspecto subjetivo, voltando-se para a formação do juízo de valor do julgador.

2.3 A pré-compreensão do intérprete e o escabinato

A **problemática epistemológica do Direito** é um dos principais problemas filosóficos da atualidade (Ferrer; Farah, 2020, p. 24). Assim, pode-se antecipar, com o professor Inocêncio (Coelho, 2023, p. 12), que, do ponto de vista epistemológico, verdadeiro conhecimento é somente o conhecimento verdadeiro. Porém, essa “busca nos encerraria no círculo vicioso de um *regressus in infinitum*, porque desconhecemos o critério de verdade”.

Nessa senda, o positivista Norberto Bobbio explica que toda norma jurídica pode ser submetida a três valorações diversas e independentes: (a) **justiça**; (b) **validade**; e (c) **eficácia**. Para o autor, a justiça é um problema deontológico do Direito, ocupando-se de princípios e juízos de valor – Teoria da Justiça; a validade é o problema ontológico, destinado a aferir a essência, o conceito do Direito – Teoria Geral do Direito; e a eficácia seria o problema fenomenológico, no campo histórico-sociológico da norma, de competência da Sociologia Jurídica (Ferrer; Farah, 2020, p. 24).

Sem se deter ao estudo isolado dessas esferas de realidade, Miguel **Reale** (2003, p. 91) vê uma comunicação constante entre elas: social (fato); axiológico (valor); deontológico-normativo (norma). Para o festejado doutrinador brasileiro, o fato, o valor e a norma são fatores sociais em constante interação, um influenciando o outro (teoria tridimensional do Direito). Nas felizes palavras do saudoso professor, “direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”.

No mesmo ritmo, Georg **Jellinek**, jurista alemão do final do século XIX, em sua teoria do “mínimo ético”, destaca o quão interligado está o Direito dos **valores** éticos da sociedade. Segundo ele, o Direito é o mínimo de Moral necessário para que haja bem-estar social, para que a sociedade continue. Figurativamente, é possível remeter à ideia dos círculos concêntricos, em que o direito é o círculo menor contido no círculo maior da Moral. Ou seja, embora esteja dentro do círculo da moral, não integra ele todo (Nader, 2021).

Seja como for, certo é que a compreensão do direito sempre perpassa pelo árduo labor de, ao menos entender, na medida do possível, o **Justo** (a Justiça).

Aqui, o **giro linguístico**, apresentado pela filosofia da linguagem, revela-se importante contributo à solução do problema da “verdade”. Ele

leva, com maestria, os pensadores a abandonarem a “filosofia da consciência”, a qual defendia a possibilidade de uma entidade substancial de consciência autônoma. Anote-se que essa crença estava presente no **jusnaturalismo**, que invocava aspectos transcendentais para justificar a norma, o Justo, a Verdade, mas também no **positivismo**, que, embora tente mascarar a subjetividade no método-científico, é após a segunda Guerra Mundial.

Nesse ponto, é interessante observar a forma sofisticada como a filosofia conseguiu superar o conflito entre a verdade **psicológico-subjetiva** (individual) e a verdade **transcendental** (superior aos seres humanos). Nesse sentido, Alves (2014, p. 56) diz que o giro linguístico, na filosofia, levou os pensadores a abandonarem a filosofia da consciência, que defendia uma entidade substancial consciente autônoma, para considerar a consciência um fenômeno também essencialmente linguístico e, por esse motivo, intersubjetivo, baseado na comunicação e no discurso da comunidade.

Nesse sentido, Heidegger desenvolve a hermenêutica no nível ontológico (do “ser”), trabalhando com a ideia de que o horizonte do sentido só é dado pela compreensão. Dessa forma, a compreensão possui uma **estrutura em que se antecipa o sentido**. Ou seja, ela se compõe de **aquisição prévia, vista prévia e antecipação**, nascendo desta estrutura a situação hermenêutica (Streck, 2000, pp. 165-166).

Como detalha Ribeiro (2014, p. 80), “o intérprete do Direito já acessa o texto normativo munido de certas **possibilidades de sentido**”. A lei, o processo, a formação jurídica e de vida do hermeneuta compõem suas pré-compreensões, que se fundem, num amálgama inseparável, às novas leituras do texto legal que se seguirão, bem como à análise do caso concreto, num **círculo hermenêutico** em que o saber do Direito não se fecha. Verifica-se, nesse fenômeno, algo assemelhado ao que Dworkin (2007) nos ensina sobre a

interpretação do Direito e a formação da jurisprudência das Cortes: um romance em cadeia.

Nessa senda, portanto, o entendimento do **círculo hermenêutico** reforça ainda mais a importância da inserção do intérprete na realidade de subsunção normativa. Sendo as pré-compreensões verdadeiras condições de possibilidade do **fenômeno especulativo-interpretativo**, maior razão se tem para que o agente responsável pela aplicação da lei esteja inserido na vida e na rotina social sob exame judicial.

Assim, os **métodos de interpretação** devem ser entendidos como uma **orientação aberta**, incumbindo a eles salientar aspectos que o intérprete deve levar em conta, mas consciente de que eles não têm o poder de esvaziar a interpretação das pré-compreensões do intérprete.

É por essa razão que Inocêncio (Coelho, 2023, p. 16) escancara o engodo no pensamento positivista:

[...] os autodenominados cientistas da exatidão, que ingenuamente se imaginam imunes à moléstia da subjetividade, também são vítimas de preconceitos e irracionalidades (...), sem ao menos se darem conta de que, humanos como os outros cientistas, padecem eles.

O professor explica que “não se pode adotar o modelo de um conhecimento objetivista, porque todo objetivismo não passaria de ilusão, pois implicaria a possibilidade de uma compreensão a partir de um ponto de vista exterior à história”. Nesse sentido, “a racionalidade científica cede lugar à **razoabilidade jurídica**, e a **verdade** epistemológica, à simplesmente **hermenêutica**”. Citando Kaufmann, Inocêncio conclui que “a hermenêutica é uma atividade racional, que se ocupa com processos total ou parcialmente irracionais — como o é o processo de realização do direito —, mas procurando fazê-lo da forma mais racional possível” (Coelho, 2023, p. 11).

Fica, então, assentado que a “**consciência**” é “um **fenômeno** também essencialmente **linguístico** e, por isso, **intersubjetivo**” baseia-se na

comunicação, no discurso da comunidade (Alves, 2014, p. 56). Ou seja, as expressões linguísticas indicam o sentido das coisas, mas não por algo extraído da essência dessas, mas sim pela realidade simbólica representada pela comunicação e convenções entre homens.

Dentro desse novo cenário, portanto, **não há sentido sem linguagem**, nem tampouco sem socialidade. Em outros termos, se a norma jurídica é um esquema de sentido, ela pressupõe uma **realidade simbólica representada pela comunicação** entre os indivíduos (convenções sociais), e não uma consciência autônoma e meramente individual, nem de estrutura **psicológica** (equívoco positivista) nem **transcendental** (erro do naturalismo). Ou seja, “se a consciência é **produto de relações sociais**, a estrutura normativa de sentido só pode existir se guardar profunda integração com essas relações sociais.” (Alves, 2014, p. 56).

Nesse mesmo sentido, Gadamer diz que “o ser que pode ser compreendido é linguagem”, retomando a ideia de Heidegger da linguagem como casa do ser, onde **linguagem não é simplesmente objeto, mas sim, horizonte aberto e estruturado**. Daí que, para Gadamer, ter um mundo é ter uma linguagem (Streck, 2000, pp. 165-166).

Importante entender, conforme destacado por Lênio Streck, que, para Gadamer, **as palavras são especulativas**, e toda interpretação também o é. Não se tem nas palavras um significado infinito ou definitivo, o que caracterizaria um dogma. Em verdade, a hermenêutica, pertencente ao ser da filosofia, é universal, não pelo fato de ter uma essência a ser descoberta, e sim porque a concepção especulativa do ser na base da hermenêutica é tão englobante como a razão e a linguagem.

Assim, Inocência Mártires Coelho (2023, p. 11) ensina que, para Gadamer, “toda compreensão depende da **pré-compreensão do intérprete** (...), prefigurada pela tradição em que [este] vive ... e que modela os seus preconceitos”. Ou seja, o intérprete traduz a realidade presente a partir da sua

experiência passada, imiscuindo-se, imperceptivelmente, com o dado supostamente objetivo a ser interpretado. Em outras palavras, no momento que o intérprete se depara com uma questão a ser solucionada, ele também passa a ser parte inexorável dessa questão, trazendo consigo todo o seu histórico de existência.

Assim, para além de se entender o fenômeno jurídico materializado no texto legal, torna-se imprescindível entender a formação da compreensão do intérprete do direito. Com esse desiderato, exsurge o estudo da **argumentação jurídica**. É aqui que o Pós-positivismo lança sua âncora e busca se firmar como filosofia viável e segura. O intérprete não visa à verdade em si, mas a “verdade histórica”, acessível, porém, com interferência de suas próprias e inerentes subjetividades.

É por isso que Inocêncio Mártires (Coelho, 2023, p. 12) destaca a forma de controle e legitimação do aplicador do Direito, não mais amparada na Verdade e no Justo essencial, mas sim **na Verdade e no Justo possível** (convencionado e limitado pela linguagem). Daí considerar-se válido utilizar, como **parâmetro de controle e legitimação da atividade hermenêutica**, a consciência jurídica geral e o devido processo legal (*substantive due process/procedural due process*). Isso porque, à luz da experiência histórica, esses critérios de verdade, conquanto não de todo eficazes, têm-se mostrado ao menos razoáveis, haja vista a inibição de voluntarismos e, ao mesmo tempo, a não proibição da criatividade necessária exigida dos intérpretes e aplicadores do direito.

Portanto, notadamente diante dessa nova realidade jurídico-filosófica, é possível concluir que o modelo de **escabinato** adotado pela Justiça Militar brasileira revela-se bastante salutar. Nas palavras do professor Fernando Ribeiro, “a especialização de conhecimentos que do Judiciário se exige não deve ser apenas do conhecimento técnico-jurídico (...), exige-se também uma **aproximação visceral com o mundo existencial** do qual

emergem os conflitos que será chamado a resolver.” (Armando Ribeiro, 2014). De fato, a interação entre os 4 militares, com a experiência da caserna, e o Juízo civil, aprovado em concurso público de provas e títulos e detentor do conhecimento técnico-jurídico, coloca o exame do caso concreto sob perspectiva bastante qualificada.

Lacava (2018, pp. 11-12), com palavras precisas, sentencia que o escabinato é a estrutura judicante mais apropriada a conduzir o julgamento dos crimes militares.

Assim, a existência da Justiça Militar, com sua peculiar estrutura mista, formada de Juízes civis e militares, nos parece atender a uma necessária inserção social do julgador no âmbito de seu jurisdicionado. De maneira analógica, a Justiça comum exige do magistrado que resida na comarca (CF, art. 93, VII; Loman, art. 35, V; CNJ, Resolução 37/2007), pois, somente vivendo [n]aquela comunidade, o problema poderá ser enfrentado pelo juiz de acordo com as reais necessidades da sociedade local (Freitas, 2008). No meio castrense, é impossível ao civil inserir-se nos meandros da vida militar, sendo, portanto, o escabinato da Justiça especializada uma medida bastante ponderada e razoável.

3 INEFICIÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: UM PROBLEMA EXTERNO QUE AFETA A JUSTIÇA

Nada obstante a enfática defesa da JM tecida até aqui, é necessário reconhecer que, assim como os outros ramos do Poder Judiciário, ela ainda tem o que melhorar. A sua deficiência mais **preocupante** está diretamente relacionada com o exercício do poder de polícia judiciária militar.

Como cediço, as Forças Armadas não dispõem de um corpo técnico profissional responsável pelas investigações criminais. O comandante das unidades, diante de um crime concreto, atendidas algumas especificidades, tem a prerrogativa de delegar o poder investigativo para um encarregado

(algum oficial que esteja disponível, independentemente de qual seja a sua formação). Não raro, essa dinâmica tem prejudicado e muito a apuração de crimes importantes.

A manutenção desse modelo, conforme se demonstrará, não encontra mais sustentação na realidade social, nem tampouco na realidade jurídica do país.

Nessa senda, é importante observar que o **princípio da eficiência** ganhou *status* constitucional por meio da EC 19/98. Desde então, toda a administração pública tem passado por inúmeras reformas estruturais. No âmbito das Forças Armada, essa realidade não é diferente. Nesse sentido, Lima (2022) destaca que “a administração pública do Comando do Exército, apesar de possuir características burocráticas na sua essência, vem sendo permeada pelo modelo gerencial com o surgimento de novas demandas e de novas tecnologias.”. A Marinha (Brito, 2017) e a Aeronáutica (Santos, 2011) também seguem esse caminho.

Os exemplos de sucesso na gestão de recursos pelas Forças Armadas são empolgantes. As Operações Acolhida e Yanomami, ambas no extremo norte do Brasil, são interessantes de serem citadas.

De toda sorte, a reflexão quanto à ineficiência dessas mesmas Forças quando o assunto diz respeito à **investigação criminal** é medida que se impõe.

Para melhor compreender o que se está a dizer, é importante fazer um regresso no tempo, de modo a compreender o salto tecnológico da administração pública.

Em resposta ao subjetivismo e à pessoalidade, inerentes à forma de gestão no feudalismo e nos Estados absolutistas (administração patrimonialista), o **Estado burocrático** foi o grande responsável por possibilitar o controle da administração pública e, mais que isso, torná-la

profissional e capaz de atender às *demandas* do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*).

De todo modo, “as mudanças demográficas, a crise fiscal, da sociedade do trabalho, as crises do padrão de acumulação e da organização da produção baseada no fordismo e ainda a agudização do conflito distributivo” demonstraram as fragilidades do modelo burocrático (Aragão, 1997).

Nesse sentido, a partir dos anos 70, a administração pública, no Brasil, passa a se ajustar de modo a atender às novas demandas sociais.

É nesse contexto que, a partir de 1998, o princípio da eficiência passa a constar expressamente no *caput* do art. 37 da CF. Como fim último, visa-se a *superar* o modelo de “administração burocrática” e abraçar a ideia de “administração gerencial” (**Estado gerencial**). Com tal propósito, vários mecanismos de controle são aperfeiçoados, para além da mera aferição da legalidade e impessoalidade.

São criados instrumentos de gestão da quantidade, qualidade e do *custo-benefício* dos serviços prestados pelo Estado, dentre esses instrumentos pode-se citar a avaliação especial de desempenho como condição para a estabilidade do servidor público, o contrato de gestão, a duração razoável do processo administrativo. Imprescindível alertar, todavia, que a economicidade (ganhos econômicos) não é o objetivo único da administração pública, o que torna muito peculiar o princípio da eficiência, pois o gestor sempre deve estar atento também ao *interesse público*.

Assim, passa-se a perceber a superação de um paradigma e a gestação de uma nova realidade gerencial no poder público.

Com efeito, embora toda essa evolução na própria concepção de Estado, acompanhada em vários aspectos pelas Forças, nada ou quase nada se alterou quanto à Polícia Judiciária Militar (PJM).

Como se pode supor, a condução do IPM, por vezes atabalhoada, pelo encarregado, gera, como não poderia deixar de ser, resultados

desastrosos. Um dado importante a ser ressaltado é que a designação de um militar para o exercício de funções no Inquérito representa, na maioria das vezes, uma sobrecarga, uma vez que, em regra, não é afastado das suas atividades rotineiras. Isso, conseqüentemente, pode resultar em investigações açodadas e inconsistentes.

Não se pode olvidar ainda, que os Encarregados de IPM desconhecem legislações e procedimentos básicos para a condução do Inquérito. A ausência de técnicas de investigação por parte dos militares encarregados de IPM representam obstáculos a serem superados na apuração de infrações penais militares.

Pesquisa realizada com membros do Ministério Público Militar (MPM) lotados nas Procuradorias da Justiça Militar no Rio de Janeiro constatou que mais de 50% dos Inquéritos Policiais Militares conduzidos pelo Exército Brasileiro não fornecem elementos suficientes para imediata manifestação da *opinio delict* do *Parquet* Militar (Gorrihas; Miguel; Barbosa, pp. 207-208).

513

3.1 O engessamento de um modelo do século XIX e do início do século XX e a repercussão disso

Para Saraiva (2023), no âmbito investigativo militar, é perceptível uma **estagnação** quase que absoluta, desde o Código de Organização Judiciária e Processo Penal Militar, de **30 de outubro de 1920** (Decreto n. 14.450). Após traçar as pequenas e pouco significativas alterações do poder de polícia judiciária militar (PPJM) no decorrer do tempo, o autor aponta que, hoje, o CPPM regula o PPJM quase que com os mesmos parâmetros dos anos 20. Explica que o Código atribui, de forma originária, referido poder aos **comandantes militares de maior posição hierárquica**, possibilitando a delegação a oficiais subordinados, para fins específicos e por tempo determinado, desde que observados alguns requisitos.

De maneira bastante enfática, Gorrilhas, Amim Miguel e Barbosa asseveram que a Polícia Judiciária Militar foi instituída em **1895**, por regulamento do Supremo Tribunal Militar (hoje Superior Tribunal Militar) com o nome de Conselho de Investigação. Porém, passados mais de 120 anos, ainda **não existe**, no âmbito das Forças Armadas, um **órgão destinado a profissionalizar** militares para conduzir Inquéritos Policiais Militares (IPM). Ou seja, a atuação do Encarregado do IPM, oficial designado, é, na maioria das vezes, desprovida de orientação e coordenação jurídicas.

A imprescindibilidade da institucionalização da polícia judiciária militar deriva de um desafio hercúleo:

[...] conciliar a aspiração social por decisões céleres e justas da Justiça Militar com investigações criminais que, em regra, ainda são conduzidas de forma descentralizada, por militares sem qualificação técnica para o exercício da atividade.

514

Essa realidade acarreta **prejuízos** incalculáveis para o esclarecimento de fatos que, algumas vezes, sequer criminosos eram. Entretanto, a dúvida ofuscante fica pairando no ar, trazendo questionamentos quanto à **higidez** moral e à **eficiência** da própria Justiça Militar, ou melhor de todos os órgãos que compõem o sistema criminal militar (Gorrilhas; Miguel; Barbosa, pp. 201 a 226). Embora a JM, vale salientar, não detenha nenhuma ingerência sobre essa realidade pré-processual.

3.2 Possíveis soluções

(a) Delegacias de Polícia Judiciária Militar

Um fenômeno insipiente, mas que não passou despercebido por Gorrilhas, Miguel e Barbosa (2016, p. 213), foi o da **Delegacia de Polícia Judiciária Militar** (DPJM), instituída em 2007, no contexto da operação “Cimento Social” e, posteriormente, nas operações de GLO no Complexo do

Alemão (2011), no Complexo da Maré (2013), na Copa do Mundo (2014) e nos Jogos Olímpicos e paraolímpicos (2016). A DPJM contava com militares qualificados para investigar crimes militares. Por isso, forneceu o suporte jurídico adequado aos militares que participavam das operações aludidas, notadamente prisões em flagrantes e buscas e apreensões.

É certo que a criação de algumas delegacias regionais com capacidade de prestar auxílios pontuais às OM's próximas, nos assuntos investigativos mais complexos, implicaria salto qualitativo substancial das investigações em IPM. Isso não importaria, necessariamente, aumento de despesas, porque as Forças já possuem um quadro técnico mínimo com formação jurídica. Seria necessário, porém, o aprimoramento desses técnicos, bem como a criação de instrumentos tecnológicos que permitissem a interação direta entre os encarregados e esse centro de controle e orientação.

Gorrihas, Miguel e Barbosa (2016, p. 217) apontam algumas diretrizes a esse modelo proposto. A partir da experiência que têm com o meio militar, eles dizem que, para a DPJM, seria desejável a estruturação de um Curso de Delegado de Polícia Judiciária Militar destinado a oficiais intermediários, preferencialmente, bacharéis em Direito. Acrescentam, com bastante perspicácia, que seria interessante e proveitoso, ainda, que tais militares, após o curso, desempenhassem a função por, no mínimo, 5 anos consecutivos, só podendo ser transferidos de uma DPJM para outra DPJM, visando-se, com isso, a possibilidade de transferências sem a perda da expertise na atividade de PJM.

(b) Corregedorias e Núcleos de controle e apoio

Duarte (*apud* Saraiva, 2023, p. 254) cita a criação, pela Corregedoria-Geral da PMDFT, de mecanismos de correição e controle dos inquéritos policiais militares.

Este controle e correição dos Inquéritos, dentro dos prazos e antes mesmo do envio ao Ministério Público, se mostra salutar, podendo evitar omissões, equívocos ou repetições desnecessárias (...). Evita-se, deste modo, que o órgão do MP se veja compelido a solicitar baixas infundáveis.

Nesse cenário, Duarte conclui que a celeridade unida à eficiência da apuração se torna de grande valia para o trabalho desenvolvido pelo *Parquet*.

Em visita realizada pelo Ministério Público Militar, durante o Curso de Ingresso e Vitaliciamente dos membros ingressos no 12º Concurso do órgão, foi possível verificar que a PMSP adota, em sua Corregedoria-Geral, experiência semelhante à da PMDF. Ela funciona como um órgão central que acompanha os IPM's mais relevantes instaurados. Os relatos positivos foram vários, o que demonstra a eficácia e, por isso, a importância desse núcleo especializado na direção, controle e correição.

No âmbito das Forças Armadas, a idealização de um Núcleo de Apoio junto ao Ministério da Defesa para auxiliar, por meio de cursos de aperfeiçoamento e na orientação concreta, nos IPM's instaurados seria de bastante utilidade. Além de uniformizar a instrução, serviria para amparar juridicamente as medidas adotadas pelo encarregado no curso do inquérito.

(c) Centro de Criminalística no âmbito do Ministério da Defesa

Gorilhas, Miguel e Barbosa (2016, p. 221) chegam a pensar num Centro de Criminalística único para as Forças Armadas, que poderia funcionar no âmbito do Ministério da Defesa. Este Centro seria um ponto de

convergência das evidências forenses que ainda demandariam exames mais apurados.

As soluções para essa realidade são inúmeras, o que não se pode permitir é que a polícia judiciária militar permaneça no Século XIX.

Engrossando o coro em favor da especialização urgente da Polícia Judiciária Militar, Saraiva (p. 255) destaca que o novo modelo de processo penal (militar, inclusive), compatibilizado com os valores constitucionais (algo tão bem trabalhado na teoria garantista de Luigi Ferrajoli), não se adequa ao modelo de IPM de 1920. Como o professor destaca, a eficiência e o respeito à dignidade das pessoas devem estar na essência da atuação dos investigadores profissionais da polícia judiciária militar.

4 CONCLUSÃO

517

Embora sejam constantes as insurgências contra a Justiça Militar, foi possível verificar que ela é essencial ao Estado Democrático de Direito.

Como se destacou, a Justiça castrense cuida de assunto extremamente peculiar (crimes militares, no caso da JMU), imbuído de forte carga axiológica relacionada aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina. São esses princípios que garantem a regularidade e, ainda, a prontidão necessária às Forças Armadas.

Foi possível observar que muitas das críticas lançadas contra a Justiça Militar derivam do seu desconhecimento. Ainda é muito pouco difundido o conhecimento sobre a sua composição civil e a sua natureza de Órgão do Poder Judiciário, até mesmo no meio jurídico. Pior ainda é a compreensão das especificidades do meio castrense propriamente dito.

Constatou-se ainda que a conformação da Justiça especializada, por meio da mescla de civis e militares, permite a melhor compreensão do intérprete quanto à realidade ocorrida e que será necessário acessá-la por

meio da “verdade hermenêutica”. Nesse passo, registrou-se que, além da explicação histórica e tradicional da existência da Justiça Militar, a superveniência da filosofia da linguagem e do giro linguístico reforçam ainda mais a imprescindibilidade do escabinato (Conselhos de Justiça). Isso porque, como se pode perceber, o intérprete da norma não é um agente neutro capaz de descobrir uma verdade essencial, ele é, antes de tudo, condicionado histórica e culturalmente, fato que inevitavelmente influenciará na sua decisão, impondo, assim, a sua inserção no meio social que examina.

Nesse passo, concluiu-se que, no caso específico da Justiça Militar, não se alcança uma argumentação adequada, nos casos apreciados, sem a perfeita conformação dos valores jurídicos envolvidos (hierarquia e disciplina x garantias constitucionais do Poder Judiciário). Ademais, compreendeu-se que a unicidade da jurisdição brasileira refuta toda a argumentação contrária à JM, inclusive na apreciação do crime cometido por civil, no âmbito da JMU.

Por fim, buscou-se examinar um problema que certamente repercute na credibilidade do sistema de justiça militar, mas que não guarda pertinência direta com a Justiça Militar (órgão do Poder Judiciário), em si: a ineficácia da polícia judiciária militar. Como se verificou, desde o Século XIX e início do Século XX, o exercício dessa polícia é conferido a comandantes das unidades militares, que, em determinados casos, podem delegar a um encarregado. Notou-se que, embora pudesse ter sido adequada para a época de seu surgimento, a ausência de especialização dos envolvidos na investigação criminal, em geral, oficiais dos quadros das Forças sem sequer formação jurídica, tem ocasionado o malferimento do princípio constitucional da eficiência, além de acarretar constantemente uma crise de credibilidade e confiança que recai sobre todos os atores do sistema de justiça militar.

Por isso, tenta-se, de modo propedêutico, entoar algumas soluções já adotadas de modo embrionário, mas cuja importância foi muito bem destacada pela doutrina especializada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Edmar Jorge. *Do crime militar culposo*. In: B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I – nº 5, p. 47-58 – out./dez. 2002.

ALVES, Alaôr C. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2014.

ARAGÃO, Cecília Vescovi de. Burocracia, eficiência e modelos de gestão pública: um ensaio. *Revista do Serviço Público*, A. 48, N. 3, Set-Dez 1997.

ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar. *B. Cient. ESMPU*, 2008, Brasília, a. 7, n. 27, pp. 269-304.

BORTOLON, Nicolas Bortolotti. Por que a Justiça Militar deve ser extinta. *Revista eletrônica CONJUR*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-02/nicolas-bortolon-justica-militar-extinta>. Acesso em: 8 jul. 2023.

BRITO, Silva Adalberto Oliveira. *Administração Burocrática e Gerencial na Marinha do Brasil* – Base Almirante Castro e Silva, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/1888/Adalberto%20Oliveira%20Br%20ito.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jul. 2023.

COELHO, Inocêncio M. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502134904. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134904/>. Acesso em: 20 maio 2023.

FERRER, Leandro Abdalla; FARAH, Julia Zehuri. A epistemologia jurídica: para uma melhor compreensão da ciência do Direito. *Revista Direito em Foco*, Ed. 12, A. 2020. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2020/03/A-EPISTEMOLOGIA->

JUR% C3% 8DDICA-PARA-UMA-MELHOR-COMPREENS% C3% 830-DA-CI% C3% 8ANCIA-DO-DIREITO.pdf. Acesso em: 8 jul. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. Segunda Leitura: O juiz que não mora na comarca é mal visto. *Revista eletrônica CONJUR*, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-ago-10/juiz_ao_mora_comarca_visto_maus_olhos#:~:text=O%20juiz%20tem%2C%20entre%20as,juiz%20residir%20em%20outra%20localidade. Acesso em: 9 jul. 2023.

GORRILHAS, Luciano Moreira; MIGUEL, Claudio Amin. et al. A institucionalização da polícia judiciária militar: uma necessidade premente. *Revista do Ministério Público Militar*, Ano 41, n. 26, 2016, pp. 201-226.

JOAQUIM Barbosa defende extinção da Justiça Militar em Estados. *Estado de Minas*. 2012. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/11/27/interna_politica,332599/joaquim-barbosa-defende-extincao-da-justica-militar-em-estados.shtml. Acesso em: 9 jul. 2023.

JUSTIÇA Militar: Um raio-x da Justiça mais antiga do Brasil. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296496/justica-militar--um-raio-x-da-justica-mais-antiga-do-brasil>. Acesso em: 8 jul. 2023.

LACAVA FILHO, Nelson. *Legitimidade do direito penal militar no estado democrático de direito: hierarquia e disciplina como bases sistêmicas*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08092020-024654/pt-br.php>. Acesso em: 09 jul. 2023.

LIMA, André Esteves de. *A evolução da administração pública no Exército Brasileiro: burocrática, neweberiana e gerencial*, 2022. Disponível em: <https://eblog.eb.mil.br/index.php/menu-easyblog/a-evolucao-da-administracao-publica-no-exercito-brasileiro-burocratica-neweberiana-e-gerencial.html>. Acesso em: 6 jul. 2023.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. Disponível em: Minha Biblioteca, (28th edição). Grupo GEN, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de direito penal militar*. 5. ed. São Paulo: Jusodivm, 2021, p. 517-518.

OPERAÇÃO Yanomami completa 60 dias: Comando Operacional Conjunto Amazônia divulga balanço dos 60 dias de operação. *Agência Força Aérea*. 2023. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/40598/BALAN%C3%87O%20-%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Yanomami%20completa%2060%20dias> Acesso em: 11 jul. 2023.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 27. edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013, p. 67).

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à Justiça justa. *Revista Amagis Jurídica*, Ano V, n. 9, 2014, p. 73-94. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/124>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIBEIRO FILHO, Alcides Martins. *A missão da Justiça Militar no Brasil*. Universidade Federal Fluminense. Programa de pós-graduação justiça administrativa, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/27750/Justi%C3%A7a%20militar%20no%20Brasil%20-%20Alcides%20Martins.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 jul. 2023.

ROSA FILHO, Cherubim. *A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã*. 5. ed. ver., Brasília/DF, Superior Tribunal Militar, 2017.

SANTOS, Rodrigo Antônio Silveira dos. A Gestão Administrativa de uma Organização Militar: rotinas e desafios de um gestor de licitações públicas. *Revista da UNIFA: Uma Visão Multidisciplinar do Poder Aeroespacial*, v. 24, n. 29, Rio de Janeiro, 2011, pp. 91-100. Disponível em: https://www2.fab.mil.br/unifa/images/revista/pdf/ed_29.pdf. Acesso em: 6. Jul. 2023.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Polícia Judiciária Militar: prospecção e projeção. Uma proposta: é preciso profissionalizar a polícia judiciária militar das Forças Armadas. *Revista do MPM*, ed. 39, Tomo II, pp. 237-258.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 165-166.

SILVA, Antonio Luiz da. *A Importância das Justiças Militares para as Instituições Militares*. 2009. Disponível em: <https://tjmmg.jus.br/a-importancia-das-justicas-militares-para-as-instituicoes-militares/>. Acesso em: 9 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 106171, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011.